



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n° 17/2023

Acórdão: n° 66/2023

Data do Acórdão: 17/04/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, preso à ordem do Processo-crime n°64/2022/2023, do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.° do Código de Processo Penal (CPP), com os fundamentos que ora se transcrevem:

“1-O requerente foi detido a 16 de Janeiro de 2022, em flagrante delito por agentes da esquadra Policial do Tarrafal de Santiago.

2-Apresentado ao Juiz, foi-lhe decretado prisão preventiva no dia 17 de Janeiro de 2022, por se encontrar indiciado na prática de um crime de roubo com violência contra pessoa, previsto e punido nos termos do artigo 198. ° n°1 e n°2, 1ª parte do Código Penal;

3- Encontrando-se o requerente na situação de prisão preventiva desde a data da sua detenção (art. 280° do CPI).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- O requerente foi convocado, para sua primeira audiência de discussão e julgamento a 7 de Novembro de 2022:

5- Aberta a audiência, a Mm". Juiz concedeu palavra aos intervenientes processuais, para pronunciarem sobre quaisquer nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais.

6-Nestes termos, a defesa do arguido requereu a nulidade da acusação segundo al. K) do art.º 151 do C.P.P. conjugado com o art.35 n.º6 e 7 da C.R.C.V por falta de audiência prévia do arguido o que constitui nulidade insanável.

7- A Mmª Juiz, proferiu um despacho, de deferimento do requerimento da defesa.

8- Determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, mas não extraiu consequências desse acto, que seria a soltura do arguido.

9- Considerando o duto despacho do Tribunal, declarando nula a acusação e remessa dos autos ao MºPº, estando o arguido preso preventivamente, essa medida perdeu o seu efeito.

10- Por essa razão requer que seja também, declarada prejudicada a validade dessa medida e em consequência aplicada outra medida nos termos legais.

11-Aliás tem sido a orientação da jurisprudência nacional, cujo cumprimento é obrigatório e de imediato pelas instâncias judiciárias.

Assim, devendo desta forma, o pedido de Habeas Corpus ser admitido ao abrigo de alínea d) do art. 18.º do CPP e decretar-se a imediata libertação do arguido, pois dessa forma as V.Exccias farão justiça.”
(destacado nosso)

Juntou os documentos que entendeu relevantes.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, pela Sra Juíz do Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Tarrafal foi prestada a seguinte informação:

“O habeas corpus, tal como o configura a lei no artigo 18.º do CPP, é uma providência extraordinária e expedita, destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão: a) Manter a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) Ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite; d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, para que possa merecer acolhimento o pedido de habeas corpus é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, atualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como de resto, tem sido a orientação jurisprudencial constante e pacífica em outras latitudes, com similitude legislativa, em face do ordenamento jurídico cabo-verdiano'.

Ora, o pedido de habeas corpus não é um recurso, mas um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, taxativamente enunciadas nas alíneas a) a d) do citado artigo 18º que estabelece um numerus clausus.

Assim, os fundamentos enunciados no CPP requerem que a ilegalidade da prisão que lhes subjaz se deve configurar como violação direta e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação da liberdade), ou a direta, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo)².

Neste conspecto, ficam arredadas deste exame, todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização in concreto dos meios de impugnação judicial, condições que podendo ser objeto típico de recursos ordinários, estão inteiramente ultra vires dos pressupostos, nominados e em numerus clausus, da providência extraordinária.

No caso subjudice, o peticionante funda o seu pedido de concessão da providência de habeas corpus na invocação da ilegalidade da prisão, pela mesma ser mantida para além do prazo, todavia não indica a que prazo se refere.

Em boa verdade, a simples leitura da petição, leva à convicção segura de que o peticionante invoca fundamentos do recurso ordinário para pedir a concessão da providência de habeas corpus. Senão vejamos:

- 1. Ao arguido foi decretado a medida de coação pessoal de prisão preventiva a 17 de janeiro de 2022 — fls. 20 a 22.*
- 2. O Ministério Público deduziu acusação a 30 de abril de 2022 — fls. 84 a 88 e verso;*
- 3. Na audiência de julgamento o tribunal declarou nulidade insanável da acusação, por falta de audiência prévia do arguido antes da acusação — artigo 151.º al. k), determinou a remessa dos autos ao MP, para que o arguido fosse ouvido por aquela instância e a acusação corrigida parcialmente;*
- 4. O tribunal manteve a medida de coação a que o arguido estava sujeito — prisão preventiva, por*
e
n



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tender que se mantem inalterada as exigências que fundamentaram o decretamento daquela medida e o prazo que estava a vigorar e que continuou a vigorar até a devolução da acusação ao tribunal, foi o prazo da al. c) do artigo 279. ° do CPP, cuja extinção seria a 16 de março de 2023;

5. *O MP remeteu a acusação ao tribunal a 18 de janeiro de 2023 — fls. 160 a 164;*
6. *Acusação essa devidamente notificada ao arguido no mesmo dia— fls. 173 e ao defensor oficioso a 23 de janeiro de 2023 — fls. 169 e 170;*
7. *O tribunal realizou julgamento a 15 de fevereiro de 2023 — fls. 186 a 189;*
8. *Procedeu a leitura de sentença a 14 de março de 2023 — fls. 195;*
9. *Sentença depositada no próprio dia — fls. 196 a 219;*
10. *A sentença transitou em julgado a 29 de março de 2023.*

Portanto, feito o enquadramento dos factos, percebe-se que no fundo o que se quer contrariar é a sentença, todavia com alegado fundamento do tribunal ter mantido em prisão preventiva o arguido aquando da remissão da acusação ao MP para audição do arguido e retificasse da acusação. Ora, salvo devido e merecido respeito pela opinião contrária quando o Juiz decreta a prisão preventiva baseado em fundamentos que a lei permite ou quando profere sentença, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso.

Para além de falta de fundamento legal, esse requerimento de habeas corpus é claramente extemporâneo, uma vez que o arguido já foi julgado e condenado em pena de prisão efetiva por crime de roubo com violência contra pessoas e a sentença já transitou em julgado.

Assim, com os fundamentos supra aduzidos, propugnamos o indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento nos termos do artigo 22. ° do CPP.” (Sic)

Para o efeito, juntou-se cópias certificadas das peças processuais em referência.

*

Convocada a Secção Criminal, nela fizeram uso da palavra o Ministério Público, que promoveu a improcedência do pedido, por manifestamente infundado, e a defesa do requerente, que reiterou o pedido formulado, pelo que cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

O instituto de *habeas corpus* congigura um importante instrumento de protecção do direito fundamental à liberdade, na vertente do jus ambulandi, o que legitima a sua previsão constitucional, encontrando expressa consagração no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), nos seguintes termos: «1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente. 2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.(...)»

Está-se, no entanto, ante uma “providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido... O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou de prisão ilegais”, daí a sua natureza urgente e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se àqueles casos de privação da liberdade pessoal que se revele ostensivamente ilegal e taxativamente previstos no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Assim, a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve provir de:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;
- b) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite
- d) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso vertente, o requerente fundam o seu pedido de *habeas corpus* na referida alínea d), ora transcrita, pois, na sua óptica, encontram-se em prisão preventiva para além do prazo fixado na lei, porquanto, segunda alega, tendo sido declarada nula a acusação, em sede de audiência de julgamento, e os autos devolvidos à fase da instrução, a Mma Juíz não extraiu desse facto as consequências legais que, na sua óptica, seria a perda de validade da prisão preventiva, com a subsequente soltura do arguido e sujeição a outra medida de coacção, nos termos legais.

Entendimento distinto tem a Mma Juíz colocada no referido Juízo Criminal aonde tramitou o processo que informa os autos que, na sequência da declaração de nulidade da acusação, proferiu despacho fundamentado de manutenção da prisão preventiva do arguido e, só depois, os autos foram devolvidos ao Ministério Público que, entretanto, voltou a deduzir acusação, isto após sanar o vício, despacho que foi notificado ao arguido e respectiva defesa; que, na sequência, foi efectuado o julgamento, a 15 de fevereiro de 2023, lida e depositada a sentença a 14 de março de 2023 e que transitou em julgado a 29 de março de 2023.

Decidindo:

Dos elementos que enformam os autos retém-se, dentre os relevantes para a decisão que:

1. O requerente **A** encontra-se privado da liberdade, por força da aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva desde 16 de janeiro de 2022, então, por se considerar existirem fortes indícios da prática de um crime de roubo.

2. O Ministério Público deduziu a primeira acusação contra o arguido a 30 de abril de 2022;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na audiência de julgamento o tribunal declarou nulidade insanável da acusação, por falta de audiência prévia do arguido antes da acusação, o que determinou a remessa dos autos ao MP, para que o arguido fosse ouvido por aquela instância e a acusação corrigida parcialmente;

4. No mesmo despacho, o tribunal manteve a medida de coação a que o arguido estava sujeito — prisão preventiva, por entender que se mantinham inalterados os pressupostos legais concernentes e que o prazo que estava a vigorar seria o da al. c) do artigo 279.º do CPP, cuja extinção seria a 16 de março de 2023;

5. A 18 de janeiro de 2023, após sanar o vício e deduzir nova acusação, que foi tempestiva e devidamente notificada ao arguido e respectivo defensor, o MP remeteu o processo ao tribunal para o julgamento;

6. Após realizar o julgamento a 15 de fevereiro de 2023, o tribunal procedeu à leitura de sentença a 14 de março de 2023, tendo sido ordenado o seu imediato depósito.

*

Reportando-nos aos fundamentos vertidos na petição apresentada pelo requerente constata-se que este arrima o respectivo pedido de soltura imediata na alegação de que a acusação pública, deduzida nos autos principais, foi nulificada em sede de audiência de julgamento, os autos devolvidos ao Ministério Público e que, inobstante, o arguido se manteve preso preventivo, situação em que permanece até à data.

Subjaz, assim, ao pedido formulado o fundamento vazado na previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, que a privação, a título preventivo, do arguido Zuca Lopes se mantém para além do prazo legalmente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto que, do que se infere das alegações do requerente, é aquele estipulado até à dedução da acusação.

Acontece que, dos elementos carreados para a presente providência, mormente em decurso do teor da resposta da Sra Juíz do Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Tarrafal, em cotejo com o que dispõe a lei, resulta o infundado da alegação e pretensão do requerente.

Isto porque, pese embora seja exacto asseverar-se que a prisão do requerente mantém actualidade, o certo é que, presentemente, subentenda-se, à data da entrada da providência em juízo, não se vislumbra qualquer ilegalidade, quanto mais manifesta, dessa privação da liberdade.

É que, apesar de, na fase de julgamento, se tenha declarada nula a primeira acusação pública deduzida, o certo é que tal despacho não foi declarado inexistente, pelo que subsistiu no ordenamento jurídico, apesar de inválido e sem produzir efeitos (art. 154.º do CPP), sendo certo que a mera circunstância de se invalidar a acusação não tem a virtualidade de fazer regredir o prazo de prisão preventiva para a fase que culmina com a dedução da acusação, que já se mostrava ultrapassada quando os autos, já em fase de julgamento, foram devolvidos ao MP para sanar a invalidade e praticar os actos subsequentes.

Mas mais, ao tempo da entrada da presente petição de habeas corpus, consta que o vício detectado, e que tinha sido fundamento da invalidade do libelo acusatório, tinha sido sanado, com a dedução e notificação da acusação, o julgamento efectuado e a sentença prolatada e depositada, inclusivamente alegando a Sra Juíz que tal decisão final transitou em julgado desde o passado dia 29 de Março, do que decorre que o requerente se encontra, presentemente, em cumprimento de pena, não de prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resulta, assim, manifesto que, no caso, inexistente excesso do prazo da privação da liberdade do requerente e nem qualquer outro fundamento reconduzível a prisão ilegal, quanto menos manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus, nos termos do art. 18.º do Cód.Proc.Penal.

*

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus por falta de fundamento legal.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 7.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 17 de Abril de 2023.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS